

Prezados Senhores,

vem respeitosamente apresentar pedido de impugnação abaixo, bem como solicitar que os mesmos sejam atendidos, para que possamos participar do processo licitatório nº 69/2019.

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

A/C Ilustre Sr. Pregoeiro.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2019**

(Processo Administrativo n.º 8.903/2019)

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no **art. 25, inciso I e no parágrafo 2º. do artigo 41 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993**, artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subitem 23 3m diante do Edital em tela, oferecer tempestivamente a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciada, pelas razões a seguir expostas, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

## **I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Conforme preceitua o art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Carta Magna, está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

Com efeito, o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital, ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse prumo, a Lei de Licitações, em seu Art. 41 concede tanto ao cidadão como às pessoas jurídicas legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por fim, o próprio Edital em tela informa a possibilidade de impugnação até 02 (dois) úteis antes da data fixada para abertura de sessão pública:

Desse modo, sendo o dia **16 de Janeiro de 2020** a data de abertura da sessão, a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal, conforme inclusive consta no preâmbulo do Edital em referência.

## **II. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Promove esta Prefeitura a presente licitação, sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, que possui como objetivo a contratação prestação de serviços continuados de locação de máquinas multifuncionais (fotocópias/impressoras/digitalizadoras) com tecnologia digital, instalação e conexão na prefeitura municipal de Petrópolis, localizada no município de Petrópolis, com fornecimento de mão-de-obra técnica para manutenção corretiva e preventiva, fornecimento e/ou substituição de peças, componentes, softwares de gerenciamento, materiais e insumos na operação, exceto papel, pelo período de 12 (doze) meses,.

Dentro desse contexto, vale lembrar as premissas legais e principiológicas básicas que estruturam e norteiam os procedimentos licitatórios aos quais, indiscutivelmente, a Administração Pública se encontra vinculada, inclusive por força de previsão constitucional, conforme disposição do art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  
(Grifo nosso)

Nessa trilha, com base nos dispositivos acima transcritos, o constituinte, ao determinar a observância inafastável do princípio da legalidade por parte da Administração, fez nascer, por meio do legislador ordinário, a legislação com procedimentos específicos para as contratações públicas, qual seja a Lei nº 8666/93, que em seu art. 3º estabeleceu que:

**Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)**

Assim, a licitação é o procedimento administrativo regulado pela Lei 8666/93 que, através da celebração de contratos entre a Administração Pública e os entes privados interessados, objetiva contratar serviços e adquirir produtos de forma **objetiva, menos onerosa e com a melhor qualidade possível, e, principalmente de forma isonômica para todos os licitantes.**

Um de seus mais importantes princípios é o da isonomia, o qual impõe que o certame deve ser feito de tal forma que consiga abarcar o maior número de participantes possível, fazendo de tudo para não restringir a participação da população em geral que queira e possa participar da licitação.

Contudo, no presente caso, como relataremos a seguir, o Edital está claramente direcionado, pois quando se olha todas as especificações contidas nesse, constata-se que as especificações dos equipamentos Tipo III são tamanhas que somente uma marca consegue entregar tudo o que se pede, qual seja, a **marca Epson.**

Com a devida vênia, o ato administrativo praticado é evidentemente ilegal e facilmente perceptível, tendo em vista que as especificidades trazidas nas questões técnicas fazem referência a minuciosos pontos, justamente para eliminar a concorrência de outros fabricantes.

Com especificidades absurdas, o instrumento convocatório elimina fabricantes de grande porte e que facilmente atenderiam o objeto do contrato com os seus produtos. Até mesmo a HP/SAMSUNG, reconhecida em todo o mundo e um dos maiores players deste mercado, não atenderia as especificidades do Edital.

Para que se entenda melhor, é possível citar as características técnicas capazes de cercear a concorrência neste certame, consoante demonstrar-se-á no bojo da presente impugnação.

Conforme demonstrar-se-á, em uma análise das especificidades exigidas no item (de forma concomitante), percebe-se que somente o equipamento da marca Epson conseguem atender as exigências do Edital, principalmente no tocante as características do item 03 quando o mesmo requer **“resolução de impressão da categoria até 5760 x 1440 dpi e Resolução máxima do scanner 1200 x 2400 dpi”** características exclusivas da marca Epson.

É importante destacar a atuação dos principais fabricantes de impressoras do mercado brasileiro, segundo o ranking realizado pelo IDC (International Data Corporation), referente aos últimos 04 (quatro) anos, demonstrando a salutar competitividade no mercado nacional, sendo certo que os maiores percentuais de comercialização refletem a maior vantajosidade dos produtos (eficiência/qualidade/preço):

**Ano de 2015:**

Samsung = 25%  
HP = 21%  
Brother = 16%  
Lexmark = 14%  
Kyocera = 9%  
Ricoh = 5%

**Ano de 2016:**

Samsung = 25%  
HP = 8%  
Brother = 18%  
Lexmark = 17%  
Kyocera = 11%  
Ricoh = 9%

**Ano de 2017:**

Samsung = 35%  
HP = 7%  
Brother = 12%  
Lexmark = 17%  
Kyocera = 10%  
Ricoh = 10%

**Ano de 2018:**

Samsung = 32%  
HP = 7%  
Brother = 20%  
Lexmark = 12%  
Kyocera = 12%  
Ricoh = 8%

Consigne-se, por oportuno, que o equipamentos a serem ofertados pelos principais fabricantes (acima elencados), são capazes de executar o objeto licitado, sem qualquer dificuldade, de forma a atender a demanda desta Prefeitura, e ser absolutamente compatível entre si, não se justificando, de forma alguma, o explícito direcionamento do certame para o equipamento da fabricante **EPSON (ÚNICA FABRICANTE QUE CONSEGUIRIA ATENDER À TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 3 DESTE CERTAME, EM DETRIMENTO À QUALQUER OUTRO FABRICANTE DO MERCADO).**

Vale ressaltar que o pretendido com a presente impugnação é evitar o direcionamento explícito que fora deparado. Não se pretende a realização de modificações nas especificações técnicas que prejudiquem, ou inibam a participação de empresas que executem atividades com a empresa **EPSON**. O que se pretende é apenas que as demais fabricantes do mercado também sejam possibilitadas a participar do certame, com a mais ampla concorrência, **em benefício da obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.**

A presente licitação visa a contratação de empresa especializada para ampliação na prestação dos serviços de fornecimento, instalação e configuração do sistema de impressão, reprografia e digitalização de documentos (outsourcing de impressão), compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos, a ser implantado em neste órgão.

Dessa forma, vale ressaltar os seguintes pontos que, indubitavelmente, inviabilizam a ampla e salutar concorrência (concorrência essa que possui exatamente o objetivo de propiciar à Administração a escolha de uma proposta mais vantajosa), conforme demonstra-se a seguir.

Manter as especificações abaixo, apenas trará prejuízos a este órgão, pelo fato de adquirir equipamentos com especificações extremamente superiores as suas reais necessidades, em detrimento de especificações comuns ao mercado de outsourcing de impressão.

### **- Item 3, IMPRESSORA COLORIDA.**

Para que haja disputa saudável, sem propostas exorbitantes, deve ser alterado o edital e ser aceito por este órgão equipamentos comuns utilizados pelos demais órgãos do país, sendo a resolução de impressão da categoria mínimo de 1200 x 1200 dpi, bem como resolução mínima do scanner 600x 600 dpi, em nada irão alterar a utilização final do usuário do equipamentos lotado neste órgão.

**Se a intenção (objeto) do edital era “selecionar a proposta mais vantajosa”, como se explica o fato de restringir, injustificadamente, a participação de empresas e fabricantes especializados no ramo do objeto da licitação?!**

As determinações técnicas são completamente excessivas e ilegais, pois direcionam a atividade apenas para um fabricante em específico.

É sabido deste órgão que, no momento da escolha de um equipamento e elaboração do projeto básico do edital, devem ser analisadas todas as reais necessidades mínimas necessárias, a partir de então, busca-se aquele que melhor se adequa às necessidades do órgão e que apresente um preço mais acessível, unindo qualidade com preço competitivo.

Colacionando a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO no tocante à imposição de exigências e à definição de condições do “direito de licitar”, conclui-se que as condições expostas no bojo dos editais nunca poderiam ultrapassar o limite da necessidade, veja-se:

Restrições abusivas ao direito de licitar

**A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas.** A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

**A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade.** Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)  
(Grifo nosso)

E assim continua o ilustre administrativista lecionando que “**o ato convocatório somente pode cometer discriminações que se refiram à ‘proposta vantajosa’.** Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece

**discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.**

Com efeito, os requisitos contidos no Termo de Referência **permitem somente a participação limitada de empresas**, sendo que, há no mercado, reconhecidas empresas e fabricantes capazes de cumprir o escopo do edital, possuindo inclusive produtos de qualidade superior e por preços mais atrativos, o que, em nada prejudicaria a execução do serviço licitado ou a Administração.

Percebe-se, da forma que foi redigido o Edital que apenas uma fabricante poderá ofertar produtos capazes de atender as miudezas conferidas nas especificações técnicas, qual seja, a **EPSON**.

Diante dos fatos descritos, é possível constatar que não se está a falar de meras exigências que “limitam” o universo de possíveis competidores, mas sim de exigências que apenas UMA EMPRESA POSSUI, e mais nenhuma outra fabricante - O QUE REALMENTE CHEGA A SER ESCANDALOSO.

O direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que, em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer julgados sobe a matéria, *in verbis*:

**O ESTABELECIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS IDÊNTICAS ÀS OFERTADAS POR DETERMINADO FABRICANTE, DA QUE RESULTOU A EXCLUSÃO DE TODAS AS OUTRAS MARCAS DO BEM PRETENDIDO, SEM JUSTIFICATIVA CONSISTENTE, CONFIGURA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 15, § 7º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/1993**

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica

Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas às daquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

1. NO PLANEJAMENTO DE SUAS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS, A ADMINISTRAÇÃO DEVE IDENTIFICAR UM CONJUNTO REPRESENTATIVO DOS DIVERSOS MODELOS EXISTENTES NO MERCADO QUE ATENDAM COMPLETAMENTE SUAS NECESSIDADES ANTES DE ELABORAR AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E A COTAÇÃO DE PREÇOS, DE MODO A CARACTERIZAR A REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO E EVITAR **O DIRECIONAMENTO DO CERTAME PARA MODELO ESPECÍFICO PELA INSERÇÃO NO EDITAL DE CARACTERÍSTICAS ATÍPICAS.**

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o

favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.

Não é de muito tempo que o Tribunal de Contas da União, bem como os demais Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, veem se manifestando pela necessidade de que o administrador e todos os demais interessados devem ficar atentos para a forma como os editais das licitações são construídos, porque é exatamente aí que o administrador tem espaço para desvirtuar o processo.

Isto se faz necessário porque a licitação, de fato, representa um termômetro da Administração, sendo certo que, quando bem formalizada, é um instrumento de melhoria do gasto público, limitador da discricionariedade administrativa, contribuindo para a concretização dos princípios da Administração, expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Com efeito, configura "responsabilidade do gestor" a conduta respaldada nos pilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, com vistas a prestigiar sempre a **MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA POSSÍVEL**, pois só assim é que o interesse público da seleção da proposta mais vantajosa será atingido.

Inclusive, não é demais ressaltar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventual infrator pelo descumprimento de cautelas, pela imposição de restrições indevidas à ampla concorrência, pela elaboração imprecisa de editais, e até mesmo pela inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

De fato, foi justamente para dar maior respaldo ao poder de cautela, que a Lei de Licitações, em seu art. 82, ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

**No que tange à “fase interna na licitação”, ou seja, A PRÓPRIA ELABORAÇÃO DO EDITAL, como devidamente ressaltado várias vezes pelo Tribunal de Contas, o dever do administrador é fazer um edital da forma mais ampla possível, aberto a toda a concorrência de forma legítima e saudável,** de forma a evitar o possível direcionamento do certame.

No caso concreto, está mais que patente que a prerrogativa da discricionariedade foi extrapolada pelo administrador público no caso em comento, porquanto **AO ALIJAR DE UM PROCEDIMENTO CONCORRENTES EM POTENCIAL E INFLUENCIAR MANIFESTAMENTE O RESULTADO NA CONCORRÊNCIA DE UM BEM COMUM, NÃO PONDEROU SUA ATIVIDADE PELOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA FINALIDADE, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DA**

## **LEGALIDADE E DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, BEM COMO O DA MORALIDADE.**

Por tais razões, caberia, efetivamente, à própria equipe técnica redefinir o edital sem os detalhes aqui presentes ou qualquer direcionamento, para que as especificações técnicas contidas no produto que se pretende adquirir sejam menos específicas e mais adequadas ao mercado, pois esta é uma imposição legal, sujeita à sanção administrativa, penal e civil quando desrespeitada.

Não agindo o órgão dessa forma, necessária é a presente Representação, para que o Egrégio Tribunal de Contas da União venha a coibir atitudes dessa natureza!

Ora, conforme amplamente debatido alhures, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, ficando estritamente vinculada à legislação administrativa pertinente ao objeto licitado, além dos princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

**Desta forma, impõe-se a alteração das especificações técnicas dos equipamentos contidas no Termo de Referência, com a consequente republicação do Edital em tela, para que um maior número de licitantes possa participar, respeitando assim o princípio da isonomia, legalidade e vantajosidade, entre outros.**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e principalmente agentes públicos, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a ensejar a revisão do edital no tocante levantado.

### **III. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no Ato Convocatório, a Impugnante vem, com acatamento e respeito, requerer que SEJA RETIFICADO O PONTOS DELINEADO ACIMA, em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas ao objeto da licitação.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa da COMISSÃO.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.